



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.723762/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.370 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente CURSO E COLÉGIO HAYA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, através de ADE, motivada pela existência de débito com a RFB, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que os valores em aberto, motivadores da exclusão, foram objeto de compensações administrativas ainda não definitivamente julgadas pela RFB.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-49.734 (e-fl. 33), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 40), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

- diz que a decisão recorrida deve ser reformada, pois os débitos que deram causa a exclusão do Simples foram considerados parcialmente procedentes em processos de compensação e, por isso, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das competências 07, 08 e 09/2007;

- argui que, a suspensão dos créditos tributários, uma vez reconhecida, mesmo que parcial, invalidaria o ato administrativo por falta de legalidade, em razão da necessidade de subsunção do fato à norma;

- entende que aplicar-se-ia ao presente caso o disposto no artigo 43 do decreto nº 70.235/72.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 28/05/2014 (e-fl. 33), e apresentou seu recurso voluntário somente no dia 01/07/2014 (e-fl. 40), o Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido por este

colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário
sem que este tenha sido interposto;*

[...]

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva